



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 019/2025 – GPE.

Ipatinga, 16 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, dispositivos do Projeto de Lei n.º 241/2024 – que *“Dispõe sobre a oferta de fraldas geriátricas descartáveis nas Unidades Básicas de Saúde e nas unidades de acolhimento no âmbito do Município de Ipatinga/MG, e dá outras providências.”*, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria vetada ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

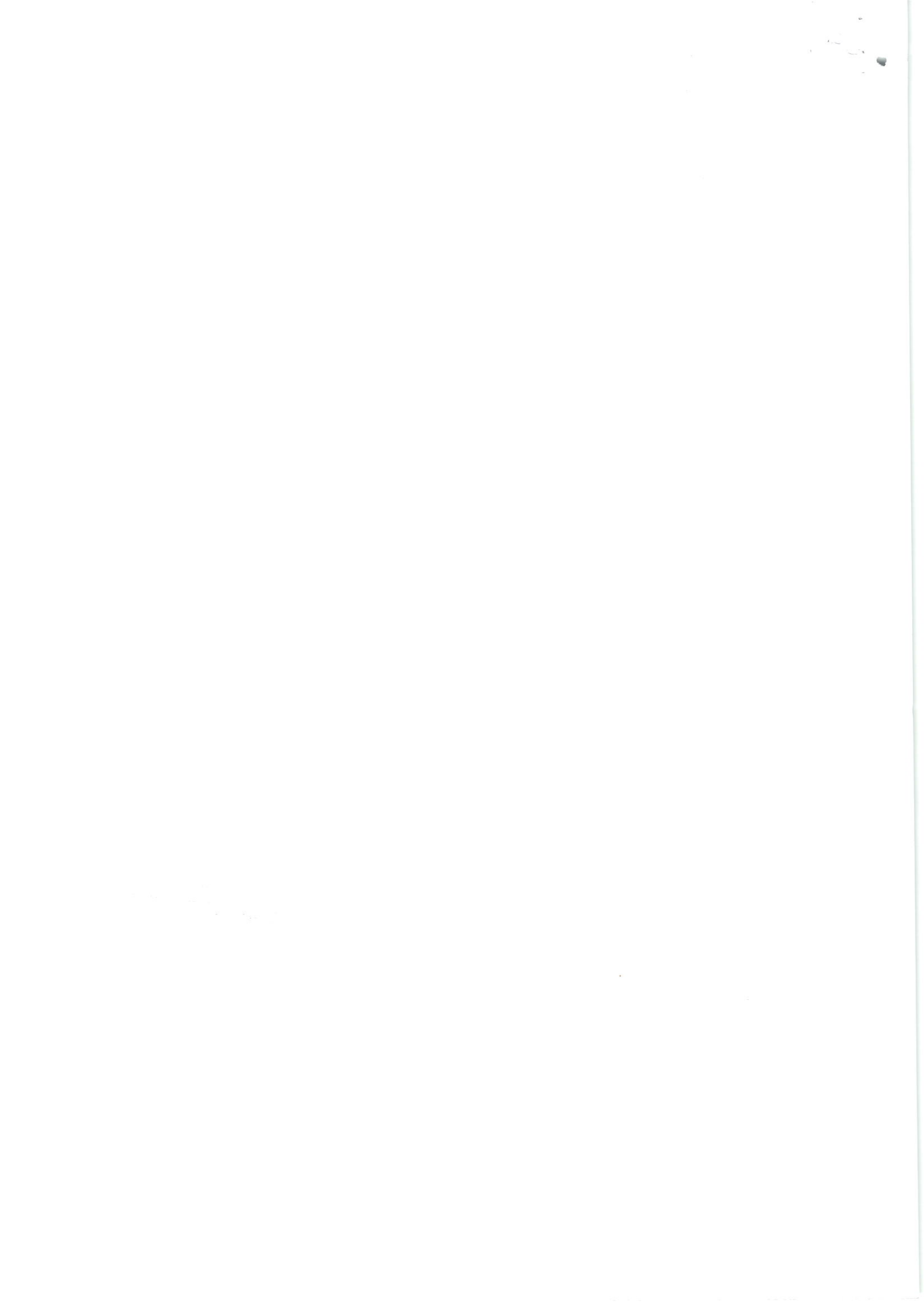
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2025.01.16 17:57:52 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 12
Protocolo nº _____
Data 20/01/25
Horário 09:18
SECRETARIA GERAL

IPATINGA





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 241/2024, sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor veto parcial a dispositivos da Proposição, incidindo o veto sobre os arts. 3º, 7º e 10.

Embora nobre a intenção do Ilustre Vereador estão presentes óbices que, sob os aspectos jurídico e operacional, impedem inevitavelmente a sua conversão em lei, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo, visto que a Proposição em tela implica interferência na Administração Municipal.

Ainda, o veto aos dispositivos acima mencionados se torna imprescindível, pois é flagrante o conflito no que tange à criação de despesas sem indicação da fonte para distribuição gratuita de fraldas geriátricas em todas unidades básicas de saúde e de acolhimento do Município.

Assim vejamos. Quando o Poder Legislativo edita lei que cria obrigações a órgãos municipais invade a competência inerente aos atos de gestão administrativa desses órgãos, inclusive no que tange à escolha política para a satisfação de necessidades essenciais coletivas, atrelado a um planejamento e estudo técnico mais aprofundados para avaliar a viabilidade e sustentabilidade dessas ações.

Ou seja, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, e que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, dentro de sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Lado outro, a proposta legislativa afronta o art. 167 da Constituição Federal e o art. 161 da Carta Mineira, ao determinar o fornecimento e distribuição gratuita de fraldas, cria despesas aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Assim, temos que a Proposição em comento cria despesa para o Poder Público Municipal, ao passo que, para sua execução, a Administração terá que fornecer as fraldas, gerando despesas aos cofres públicos municipais.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece em seu art. 16, o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Dessa forma, dispondo o presente Projeto de Lei sobre a obrigatoriedade de fornecimento e distribuição gratuita de fraldas geriátricas descartáveis é fundamental que dele conste a respectiva fonte de custeio, acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da norma acima mencionada, o que claramente não se verifica nesse contexto.

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de ilegalidade.

Por todas as razões acima expostas, tendo em vista que a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio é vedada pela legislação Pátria, pois acarreta ônus aos cofres públicos municipais, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o referido Projeto de Lei.

Diante dos apontamentos acima alinhados, Senhor Presidente e Senhores Edis, é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho veto parcial ao Projeto de Lei n.º 241/2024, a incidir sobre os arts. 3º, 7º e 10, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 16 de janeiro de 2025.

GUSTAVO MORAIS Assinado de forma digital por
NUNES:076093246 GUSTAVO MORAIS
80 NUNES:07609324680
Dados: 2025.01.16 17:58:14
-03'00"

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

077

PORTARIA Nº 077/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Greston Henrique, Nivaldo Antônio e Adiel Oliviera**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 241/2024.

Ipatinga, 23 de janeiro de 2025.

Werley Glicério Furbino de Araújo

Werley Glicério Furbino de Araújo

PRESIDENTE

Postagem no sítio eletrônico da CMI em 24.01 / 2025. Ass.: *[assinatura]*

em 24.01



Prazo: 10.02

Página de assinaturas

Werley Glicerio Furbino de Araujo

Werley Araujo
007.634.156-93
Signatário

HISTÓRICO

- 23 jan 2025 15:20:51  Secretaria Geral criou este documento. (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09)
- 23 jan 2025 16:47:07  Werley Glicerio Furbino de Araujo (Email: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 193e9af72cec61ad9ddf2584d7dbd774e10d1b57bb01fc03d61b11f92d857129
<https://valida.ae/0690ba3476c5d33fc27e8278eb78a9130c85f2af4e47d0796>

